



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690507 - SC(2024/0253308-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **SOMOS COBRANCA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **IURI ALEX SANDER BARNI - SC017159**  
: **ERWIN ROMMEL VENTURELLI NASCIMENTO - SC024689**  
**AGRAVADO** : **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890**  
: **FELIPE SA FERREIRA - PR060109**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS PARA EMBARGOS MONITÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como da Súmula 83 do STJ, em ação monitoria na qual foram rejeitados os embargos monitorios apresentados pela parte ré.
2. A parte agravante alega violação dos arts. 285, 285-B, 1.102-C e 739-A, § 5º, do CPC de 1973, sustentando que o seguinte: (i) não seria exigível a quantificação do valor incontroverso em embargos opostos antes da Lei n. 12.810/2013; (ii) os embargos monitorios não demandariam apresentação de memória discriminada de cálculo; e (iii) a aplicação analógica do art. 739-A, § 5º, do CPC de 1973 aos embargos monitorios violaria o devido processo legal e a ampla defesa.
3. O Tribunal de origem manteve a rejeição liminar dos embargos monitorios, entendendo que o art. 739-A, § 5º, do CPC de 1973 era aplicável aos embargos monitorios e que a parte ré não comprovara a existência de vícios nos cálculos apresentados pelo autor.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de apresentação de memória discriminada de cálculo para embargos opostos antes da Lei n. 12.810/2013 viola o devido processo legal e a ampla defesa.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A rejeição dos embargos monitórios no caso concreto não decorreu da mera ausência de memória discriminada de cálculo, mas da análise da documentação apresentada pelo autor, que foi considerada suficiente para embasar a ação monitória, aliada à ausência de contraprova pela parte ré. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. O ônus da prova quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor recai sobre o réu, nos termos do art. 333, II, do CPC de 1973, sendo insuficiente a mera negativa geral (ou de parte) do débito. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia). 2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/1973, arts. 285, 285-B, 333, II, 739-A, § 5º, e 1.102-C.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp n. 930.310/AM, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/4/2008.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690507 - SC (2024/0253308-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : SOMOS COBRANCA LTDA**  
**ADVOGADOS : IURI ALEX SANDER BARNI - SC017159**  
**ERWIN ROMMEL VENTURELLI NASCIMENTO - SC024689**  
**AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890**  
**FELIPE SA FERREIRA - PR060109**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS PARA EMBARGOS MONITÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como da Súmula 83 do STJ, em ação monitória na qual foram rejeitados os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

2. A parte agravante alega violação dos arts. 285, 285-B, 1.102-C e 739-A, § 5º, do CPC de 1973, sustentando que o seguinte: (i) não seria exigível a quantificação do valor incontroverso em embargos opostos antes da Lei n. 12.810/2013; (ii) os embargos monitórios não demandariam apresentação de memória discriminada de cálculo; e (iii) a aplicação analógica do art. 739-A, § 5º, do CPC de 1973 aos embargos monitórios violaria o devido processo legal e a ampla defesa.

3. O Tribunal de origem manteve a rejeição liminar dos embargos monitórios, entendendo que o art. 739-A, § 5º, do CPC de 1973 era aplicável aos embargos monitórios e que a parte ré não comprovara a existência de vícios nos cálculos apresentados pelo autor.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de apresentação de memória discriminada de cálculo para embargos opostos antes da Lei n. 12.810/2013 viola o devido processo legal e a ampla defesa.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A rejeição dos embargos monitórios no caso concreto não decorreu da mera ausência de memória discriminada de cálculo, mas da análise da documentação apresentada pelo autor, que foi considerada suficiente para embasar a ação monitória, aliada à ausência de contraprova pela parte ré. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. O ônus da prova quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor recai sobre o réu, nos termos do art. 333, II, do CPC de 1973, sendo insuficiente a mera negativa geral (ou de parte) do débito. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia). 2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC/1973, arts. 285, 285-B, 333, II, 739-A, § 5º, e 1.102-C.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp n. 930.310/AM, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/4/2008.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOMOS COBRANÇA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF); por incidência da Súmula n. 356 do STF quanto ao art. 1.102-C do CPC de 1973; e por orientação consolidada desta Corte com incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à apontada afronta ao art. 285 do CPC de 1973 e ao dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 474-485.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSC em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 356):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE. APELO DA PARTE RÉ. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA E DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ALEGADA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EM 2012 E QUE, POR ISSO, SERIA DESNECESSÁRIO APRESENTAR O VALOR QUE A EMBARGANTE ENTENDE DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Desde o ano de 2006, estava incluído no CPC/73 o art. 739-A, aplicável aos embargos monitórios. Os requisitos necessários à oposição de embargos não se confundem com os incluídos pelo art. 285-B, do CPC/73. Sentença mantida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 285 do CPC de 1973, porque se negou vigência ao dispositivo ao exigir a quantificação do valor incontroverso em embargos opostos antes da Lei n. 12.810/2013;

b) 1.102-C do CPC de 1973, já que os embargos monitórios não exigiam apresentação de memória discriminada de cálculo, o que torna nula a decisão que impôs tal requisito;

c) 739-A, § 5º, do CPC de 1973, pois é inaplicável aos embargos monitórios, de modo que sua aplicação analógica acarretaria ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa; e

d) 285-B do CPC de 1973, porquanto se trata de inovação introduzida pela Lei n. 12.810/2013, não aplicável a embargos opostos em 26/11/2012.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o art. 739-A do CPC de 1973 seria aplicável aos embargos monitórios, divergiu do entendimento do TJMG (AC n. 10625120018639001), do TJSP (AI n. 0152488-23.2012.8.26.0000) e do TJSC (AC n. 2011.015175-8).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afastando-se a rejeição liminar dos embargos monitórios e determinando-se o regular prosseguimento do feito. Requer ainda o conhecimento do recurso pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com o reconhecimento da divergência jurisprudencial e reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 408-426.

É o relatório.

## VOTO

## **I - Arts. 285, 285-B, 1.102-C e 739-A, § 5º, do CPC de 1973**

Sustenta o agravante que houve violação dos mencionados dispositivos, pois se negou vigência ao art. 285 ao se exigir a quantificação do valor incontroverso em embargos opostos antes da Lei n. 12.810/2013; e que os embargos monitórios não exigiam apresentação de memória discriminada de cálculo, o que torna nula a decisão que impôs tal requisito. Afirmar ainda ser inaplicável aos embargos monitórios o art. 739-A, § 5º, de modo que sua aplicação analógica acarretaria ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

Na origem, trata-se ação monitória na qual o Juízo de origem proferiu sentença rejeitando os embargos monitórios opostos e julgando procedentes os pedidos formulados pelo agravado.

Sobre o tema da alegada nulidade por ofensa à ampla defesa e exigência de quantificação do valor incontroverso nos embargos monitórios, assim decidiu o Tribunal *a quo* (fls. 354-355):

Entretanto, desde o ano de 2006, estava incluído no CPC/73 o art. 739-A, o qual aplicava-se, no que cabível, aos embargos monitórios:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. [...] § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Grifei). (inclusão pela Lei nº 11.382/06).

Calha transcrever a lição doutrinária a respeito desse dispositivo: "Tal qual já se previa para os embargos à execução no art. 739-A, § 5.º, do CPC revogado, para que o réu ofereça embargos à ação monitória sob o fundamento de excesso na cobrança do autor, deverá declarar de imediato o valor que entende devido, mediante a apresentação de memória discriminada de cálculo. Deixando de fazê-lo, seus embargos serão liminarmente rejeitados, salvo quando tiverem outro fundamento, hipótese em que serão processados para que se conheça deste, impedindo-se, contudo, o exame da alegação de excesso. Semelhante disposição encontra-se nos §§ 3.º e 4.º do art. 917 (embargos à execução)." (AMARAL, Guilherme Rizzo do. Comentários às alterações do novo CPC. 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 747 - Grifei).

A parte ré, portanto, estava ciente dos requisitos necessários à oposição de embargos, que não se confundem com os requisitos posteriormente incluídos pelo art. 285 -B, do CPC/73. Não há que se falar, assim, em necessidade de intimação para que fosse adequada a defesa já apresentada pela embargante, muito menos em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ocorre que, a par da alegação de exigência ou não de demonstrativo de cálculos que entende correto nas demandas monitorias anteriores à Lei n. 12.810/2013, analisando os fundamentos da sentença, observa-se que a rejeição dos embargos à monitoria não se deu meramente pela ausência de juntada dos cálculos do valor que a parte entende devidos, mas pela análise da documentação trazida com a monitoria, aliada à inexistência de contraprova pelo agravante (fl. 262):

Cuida-se de ao monitoria que tem por objeto: 1. Contrato de limite de crédito em conta corrente - pessoa jurídica; 2. Contrato de crédito parcelado giro fácil global n. 7290623207; 3. Contrato de crédito parcelado giro fácil gold n. 7290653505; 4. Cédula de crédito bancário - capital de giro n. 7290639065. Registro: o contrato de limite de crédito em conta corrente - pessoa jurídica e a cédula de crédito bancário para fins de capital de giro foram firmadas pessoalmente e acompanham a inicial (evento 45, Anexo 10 - Anexo 17, Anexo 20). Os contratos de crédito parcelado giro fácil global e gold se deram por terminal eletrônico mediante aposição de senha de uso pessoal, consoante se extrai dos extratos bancários (evento 45, Anexo 25 e Anexo 31). Os contratos em questão, desde que acompanhados dos respectivos extratos, configuram prova documental suficiente para ensejar o manuseio da monitoria, conforme o entendimento consolidado no enunciado 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, questão devidamente demonstrada nestes autos (evento 45, Anexo 10 - Anexo 17, Anexo 20, Anexo 25 - Anexo 40).

Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa, pois os embargos à monitoria foram recebidos e analisados, mas rejeitados ante a não comprovação de que os cálculos trazidos com a inicial estariam eivados de equívocos.

Não se pode descurar que o ônus da prova quanto a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor é atribuído ao réu (art. 333, II, CPC de 1973), sobretudo no pleito monitorio, em que há prova escrita do débito, embora

ainda sem eficácia de título executivo. Assim, cabia ao réu, pela própria regra de distribuição do ônus da prova, existente desde o início de vigência do CPC de 1973, comprovar que os cálculos apresentados estavam eivados de algum vício, o que deveria ser feito através de prova documental.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF - ÔNUS DA PROVA - NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL.

**1. A mera "negativa geral" de débito não é capaz de sustentar a defesa do réu, sobre o qual recai o ônus de comprovar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Não-violação do art. 333, II do CPC.**

2. Aferir os elementos probatórios que levaram o Tribunal de origem a concluir pelo necessário reajustamento dos valores contratados, como requer a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Art. 535 do CPC. Fundamentação genérica para a impugnação.

Aplicação da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 930.310/AM, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/4/2008, DJe de 25/4/2008, destaquei.)

Portanto, no caso, incidem os óbices das Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ.

## **II - Dissídio jurisprudencial**

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, tendo em vista tratar-se da mesma matéria já afastada pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ.

## **III - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte

ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.690.507 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0253308-6

Número de Origem:  
05012796820128240011

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SOMOS COBRANCA LTDA

ADVOGADOS : IURI ALEX SANDER BARNI - SC017159

ERWIN ROMMEL VENTURELLI NASCIMENTO - SC024689

AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

FELIPE SA FERREIRA - PR060109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026